



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2025

Proíbe a destinação de recursos públicos para projeto cultural, festa popular, show, música, artes plásticas, dança, literatura, teatro, circo, artes visuais e patrimônio cultural que inclua discriminação de qualquer natureza, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/25582.09815-42

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Proíbe a destinação de recursos públicos para projeto cultural, festa popular, show, música, artes plásticas, dança, literatura, teatro, circo, artes visuais e patrimônio cultural que inclua discriminação de qualquer natureza, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a destinação de recurso público federal, estadual ou municipal para projeto cultural, festa popular, show, música, artes plásticas, dança, literatura, teatro, circo, artes visuais e patrimônio cultural que inclua, direta ou indiretamente, discriminação de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Considera-se discriminação, para os efeitos desta lei, qualquer ação, omissão, expressão ou representação que:

I - Promova estereótipos ofensivos ou depreciativos a indivíduos ou grupos;

II - Exclua, marginalize ou inferiorize pessoas com base em suas características pessoais ou identitárias;

III - Incite ódio, violência ou preconceito contra qualquer grupo ou indivíduo;



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

**IV - Desrespeite símbolos, práticas ou tradições religiosas, culturais ou sociais de qualquer comunidade.**

**Art. 2º** A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º É vedada a captação e canalização de recursos para projeto cultural, festa popular, show, música, artes plásticas, dança, literatura, teatro, circo, artes visuais e patrimônio cultural que inclua, direta ou indiretamente, discriminação de qualquer natureza

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, considera-se como discriminação qualquer ação, omissão, expressão ou representação que:

I - Promova estereótipos ofensivos ou depreciativos a indivíduos ou grupos;

II - Exclua, marginalize ou inferiorize pessoas com base em suas características pessoais ou identitárias;

III - Incite ódio, violência ou preconceito contra qualquer grupo ou indivíduo;

IV - Desrespeite símbolos, práticas ou tradições religiosas, culturais ou sociais de qualquer comunidade.

.....” (NR)

**Art. 3º** Os órgãos responsáveis pela aprovação e fiscalização de projetos culturais financiados com recursos públicos deverão implementar, no prazo de 180 dias, mecanismos de análise e monitoramento para garantir o cumprimento desta lei.

**Art. 4º** Os projetos culturais que receberem recursos públicos deverão incluir, em seus relatórios finais, declaração expressa de



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

conformidade com os princípios de não discriminação estabelecidos nesta lei.

**Art. 5º** Em caso de descumprimento desta lei, os responsáveis pelos projetos estarão sujeitos às penalidades previstas em lei e ainda:

I - Multa no valor de até 50% do montante total do recurso público recebido;

II - Suspensão do direito de receber novos recursos públicos por um período de 5 anos.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade. Além disso, o art. 215 da CF/88 prevê que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, vedadas quaisquer formas de discriminação". Esses dispositivos constitucionais refletem o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade e a erradicação de todas as formas de discriminação, seja por gênero, raça, orientação sexual, religião ou qualquer outro motivo.

Além dos dispositivos constitucionais que garantem a igualdade e vedam a discriminação, o ordenamento jurídico brasileiro conta com uma série de leis específicas que reforçam o combate a práticas discriminatórias. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida como Lei do Racismo, define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, é um marco na luta contra o racismo no Brasil, estabelecendo penalidades severas para condutas discriminatórias e garantindo que práticas racistas sejam tratadas com a devida gravidade.

A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, visa garantir à população negra a efetivação da igualdade



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. O estatuto reforça a importância de políticas públicas que promovam a inclusão e a valorização da diversidade racial.

Mais recentemente, a Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, equiparou a injúria racial ao crime de racismo, ampliando a proteção legal contra ofensas baseadas em raça, cor, etnia, religião ou origem. Essa mudança representa um avanço significativo no combate ao racismo, reconhecendo que a injúria racial não é apenas uma ofensa individual, mas uma manifestação de discriminação estrutural que afeta toda a sociedade.

Essas leis, em conjunto com os dispositivos constitucionais, formam um robusto arcabouço jurídico de proteção contra a discriminação. No entanto, é essencial que esse compromisso seja refletido também na destinação de recursos públicos. Projetos culturais, festas populares, shows e outras manifestações artísticas financiadas com dinheiro público devem estar alinhados a esses princípios, evitando práticas que promovam estereótipos ofensivos, exclusão ou desrespeito a qualquer grupo ou indivíduo.

Apesar desse arcabouço legal, observa-se que recursos públicos têm sido destinados, em alguns casos, a projetos culturais, festas populares, shows e outras manifestações artísticas que violam frontalmente princípios constitucionais acima referidos.

A Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), principal instrumento de fomento à cultura no país, em seu artigo 1º, estabelece que o apoio a projetos culturais deve visar "a contribuição para a preservação da identidade e da diversidade cultural brasileira". No entanto, a lei não prevê mecanismos eficazes para coibir a discriminação em projetos financiados com recursos públicos. Da mesma forma, o Plano Nacional de Cultura (Lei nº 12.343/2010), em seu artigo 18, prevê a "promoção da diversidade cultural", mas não estabelece sanções claras para casos de discriminação.

Recentemente, casos de discriminação em eventos culturais financiados com recursos públicos ganharam destaque na mídia. Em 2022, um projeto teatral no Sudeste recebeu recursos públicos e foi denunciado por



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

utilizar estereótipos racistas em sua narrativa, causando constrangimento e revolta na comunidade negra local.

Além disso, casos de discriminação religiosa, especialmente contra as religiões cristãs, têm sido registrados em diversos eventos culturais. Em 2021, uma exposição artística financiada com recursos públicos no Sul do país foi acusada de promover conteúdo ofensivo a símbolos e práticas religiosas cristãs, gerando protestos e debates sobre a liberdade religiosa. Em 2023, um festival de cinema no Nordeste excluiu filmes com temática cristã de sua programação, sob a alegação de que "não se alinhavam ao perfil do evento".

Um exemplo mais recente que ilustra a urgência desta proposta ocorreu no dia 26 de janeiro de 2025, durante o “Bloco da Laje”, em Porto Alegre. Uma apresentação carnavalesca, parte do evento “Carnaval Sublime”, retratou “Jesus Cristo” de forma polêmica, gerando ampla repercussão nas redes sociais e na mídia. A performance, que incluía um folião interpretando Jesus Cristo despindo-se progressivamente até ficar apenas com uma tanga fio-dental, foi acompanhada por versos como “Vamos tirar Jesus da cruz”, “Jesus é negão” e “Jesus é mulher”. O vídeo da apresentação viralizou, desencadeando uma onda de críticas de usuários que consideraram a performance ofensiva e desrespeitosa à fé cristã.

Esses exemplos evidenciam a necessidade de uma regulamentação mais rigorosa para evitar que recursos públicos sejam utilizados para financiar práticas discriminatórias em projetos culturais. Apesar de o “Bloco da Laje” não ter recebido financiamento público direto para essa apresentação específica, o episódio serve como um alerta para a importância de vedar a destinação de recursos públicos a projetos que promovam desrespeito a símbolos, práticas ou tradições religiosas. A liberdade de expressão, embora fundamental, não pode ser utilizada como justificativa para ofender ou discriminar grupos religiosos, especialmente em eventos que recebam apoio do Estado.

A aprovação deste projeto de lei garantirá que recursos públicos não sejam utilizados para financiar práticas discriminatórias de qualquer natureza, incluindo as que desrespeitem a fé e as crenças de qualquer comunidade, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

liberdade religiosa e a diversidade cultural, conforme previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A discriminação não apenas viola direitos fundamentais, mas também gera impactos sociais e econômicos negativos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 56% da população brasileira se declara negra ou parda e 86% se identificam com alguma religião cristã. A discriminação pode afastar turistas e investidores, prejudicando a economia local e a imagem do país no exterior.

Este projeto de lei visa corrigir essas lacunas, proibindo a destinação de recursos públicos para projetos culturais que incluem discriminação de qualquer natureza, seja por gênero, raça, orientação sexual, religião ou qualquer outro motivo, prevendo sanções para casos de descumprimento da lei, estabelecendo penalidades rigorosas para os infratores e incluindo multas e suspensão do direito a novos recursos públicos.

A aprovação desta lei representará um avanço significativo na luta contra a discriminação no Brasil, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma ética e alinhada aos princípios constitucionais de igualdade e respeito à diversidade. Além disso, enviará uma mensagem clara à sociedade de que práticas discriminatórias não serão toleradas, seja no âmbito cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente proposta para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

**Senador MAGNO MALTA**  
**PL/ES**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>

- art215

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó (1989) - 7716/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet (1991) - 8313/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>

- Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial (2010) - 12288/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12288>

- Lei nº 12.343, de 2 de Dezembro de 2010 - LEI-12343-2010-12-02 , Plano Nacional de Cultura - 12343/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12343>

- Lei nº 14.532 de 11/01/2023 - LEI-14532-2023-01-11 - 14532/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14532>